



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

L I D O  
Em, 21/2/2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 007 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado RAAD MASSOUH)**

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação da Feira Cultural no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** - Fica criada a Feira Cultural no Distrito Federal, destinada a proporcionar a valorização da cultura, do lazer e o incentivo aos pequenos comerciantes e produtores rurais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

**Art. 2º** - A Feira Cultural deverá ser realizada em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

**§ 1º** - Deverão ser proporcionados locais e condições básicas para os artistas, produtores, comerciantes e para toda população.

**§ 2º** - A Feira Cultural nas Regiões Administrativas será promovida pelas respectivas Administrações Regionais.

**Art. 3º** - Quanto às atividades desenvolvidas:

I - Ocorrerão Shows e apresentações de artistas e grupos folclóricos locais e convidados;

II - Poderão os temas implementados nas atividades, serem alusivos as datas comemorativas festejadas simultaneamente;

III - Ocorrerão comércios de hortifrutigranjeiros, artesanatos, vestuário, alimentação e bebidas em geral.

**§ 1º** - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Feira Cultural dependerão impreterivelmente de autorização das Administrações Regionais mediante cadastramento prévio e aprovação da autoridade competente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 7 / 2011

Folha Nº 01 BPA

*Plano 1382*  
ASSESSORIA DE PLÊNARIO PROT. 05/02/2011 15:53



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

§ 2º - O funcionamento da Feira Cultural será, sempre que possível, das 14 às 22 horas, as sextas-feiras.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes queixas da população é a falta de projetos no âmbito Cultural, de Lazer e de Entretenimento, bem como do fortalecimento dos setores produtivos de pequeno porte, oportunidade em que Salientamos que o Poder Público estará dando origem a verdadeiros centros de compras, estimulando e aquecendo o comércio local, gerando empregos diretos e indiretos.

Existe atualmente uma imensa disponibilidade de espaços ociosos propícios ao desenvolvimento artístico e cultural, bem como ao incentivo aos pequenos produtores e comerciantes nas Regiões Administrativas.

Além de sede da Capital do País, o Distrito Federal é autêntico caldeirão cultural, onde todas as crenças, os sotaques e os regionalismos estão presentes e se misturam cada vez mais, caminhando a cada dia para criar uma síntese única do que se poderia definir como cultura brasileira, reunindo como em nenhum outro lugar as manifestações artísticas e culturais das mais remotas regiões do País.

Este projeto visa a unificação das solicitações da comunidade, com as facilidades naturais oferecidas pela região, no objetivo de contemplar todo o Distrito Federal, fornecendo esse tipo de serviço de cunho social, salientando obviamente a importância da Feira Cultural para a higiene física e mental do ser humano por meio do lazer de qualidade e da promoção do bem estar ao alcance de todos.

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 7 / 2011  
Folha Nº 08 BTA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*(...)*

*“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”*

Este Projeto de Lei acompanha a ideologia dos programas de governo já idealizados ao longo dos anos pelo próprio Governo do Distrito Federal e também encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 246, *in verbis*:

*“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal”.*

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2011.

**RAAD MASSOUH**  
Deputado Distrital